



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.191 - SC (2014/0233557-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S)
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA
VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDOIR GOULARTE
AGRAVADO : JOÃO MARIA GOULARTE NETO
AGRAVADO : AURI FRANCISCO GOULARTE
AGRAVADO : MARIA SALETE MARTINS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOULARTE
AGRAVADO : NILZA DE LOURDES GOULART
ADVOGADO : FRANCISCO ESDRAS VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LARA GALON GOBI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO -
RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX -
ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fac-símile, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.191 - SC (2014/0233557-0)

AGRAVANTE	:	RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDOIR GOULARTE
AGRAVADO	:	JOÃO MARIA GOULARTE NETO
AGRAVADO	:	AURI FRANCISCO GOULARTE
AGRAVADO	:	MARIA SALETE MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA GOULARTE
AGRAVADO	:	NILZA DE LOURDES GOULART
ADVOGADO	:	FRANCISCO ESDRAS VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LARA GALON GOBI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA. contra decisão monocrática (fls. 821/824, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da intempestividade, tendo em vista que, interposto por fax, a petição original fora apresentada após o prazo legal.

Em suas razões (fls. 827/833, e-STJ), a agravante defende a tempestividade do apelo nobre. Alega, para tanto, que o "*Recurso Especial interposto pela Agravante foi protocolizado, via fac-símile, no dia 14/03/2014 (sexta-feira) e, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei nº 9.800/1999 iniciou-se na segunda-feira, dia 17/03/2014, findando, portanto, em 21/10/2014*" (fl. 831, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.191 - SC (2014/0233557-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fac-símile, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado no *decisum* recorrido, a decisão dos embargos de declaração foi publicada em 27.02.2014 (quinta-feira) (fl. 642, e-STJ), assim, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 28.02.2014 (sexta-feira), e findou-se em 14.03.2014 (sexta-feira).

De outro lado, nota-se que o reclamo foi interposto por meio de fac-símile no último dia do prazo, em 14.03.2014 (sexta-feira) (fl. 720, e-STJ), contudo os originais aportaram aos autos somente em 20.03.2014 (quinta-feira), nos termos da certidão e do protocolo à fl. 744 e-STJ, ou seja, além do quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o referido quinquídio se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense.

Desta feita, a juntada dos originais além do prazo de 5 (cinco) dias caracteriza manifesta intempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 520.774/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

2. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude do quinquídeo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 151.727/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO ININTERRUPTO. RECURSO INTERPOSTO VIA CORREIOS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO NA SECRETARIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A opção de encaminhamento de recurso via fax obriga o recorrente, no prazo de cinco dias, a apresentar o recurso original (art. 2º da Lei n. 9.800/1999).

2. O prazo para apresentação do recurso original é contínuo, não sendo interrompido aos sábados, domingos e feriados.

3. A tempestividade do recurso é aferida levando-se em conta a data do protocolo da secretaria desta Corte, e não a data da postagem na agência do correio.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 442.316/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, podendo o início de sua contagem dar-se aos sábados, domingos ou feriados.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 248.603/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0233557-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.191 / SC

Números Origem: 00017365520088240058 00072773920148240000 17365520088240058
20120475242000000 20120475242000100 20120475242000300 58080017360

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA
RECORRIDO	: JOSÉ VALDOIR GOULARTE
RECORRIDO	: JOÃO MARIA GOULARTE NETO
RECORRIDO	: AURI FRANCISCO GOULARTE
RECORRIDO	: MARIA SALETE MARTINS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA GOULARTE
RECORRIDO	: NILZA DE LOURDES GOULART
ADVOGADO	: FRANCISCO ESDRAS VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LARA GALON GOBI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA
AGRAVADO	: JOSÉ VALDOIR GOULARTE
AGRAVADO	: JOÃO MARIA GOULARTE NETO
AGRAVADO	: AURI FRANCISCO GOULARTE
AGRAVADO	: MARIA SALETE MARTINS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GOULARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NILZA DE LOURDES GOULART
ADVOGADO : FRANCISCO ESDRAS VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LARA GALON GOBI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.